



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.075 - SP (2013/0250026-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : MARIA CONCEIÇÃO FERREIRA TURINI
ADVOGADOS : ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA - SP095144
RICARDO ALVES PEREIRA E OUTRO(S) - SP180821
DANIEL FERREIRA BUENO E OUTRO(S) - SP217597
PABLO MACEDO BUENO E OUTRO(S) - SP249250
EMBARGADO : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S) - SP241287

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso, não se constata o vício alegado pelo embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados, com advertência de multa.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com advertência de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.075 - SP (2013/0250026-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : MARIA CONCEIÇÃO FERREIRA TURINI
ADVOGADOS : ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA - SP095144
RICARDO ALVES PEREIRA E OUTRO(S) - SP180821
DANIEL FERREIRA BUENO E OUTRO(S) - SP217597
PABLO MACEDO BUENO E OUTRO(S) - SP249250
EMBARGADO : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S) - SP241287

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração, opostos a acórdão desta relatoria que julgou agravo interno nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 512):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 315 DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência da Corte Especial, "inadmitido o recurso especial na origem e desprovidos o agravo de instrumento (atual agravo em REsp) e o respectivo agravo regimental nesta Corte, mesmo que adotada fundamentação que passe pelo exame do mérito do apelo extremo, descabe a interposição de embargos de divergência, incidindo a vedação contida no enunciado n. 315 da Súmula/STJ" (EAg n. 1.186.352/DF, Rel. originário Ministro TEORI ALBINO ZAVASCHI, Rel. para acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 10.5.2012).

2. O atual Código de Processo Civil e o RISTJ, com a redação da Emenda Regimental n. 22/2016 (arts. 1.043 e 266, respectivamente), também impõem que o aresto embargado tenha sido proferido "em recurso especial".

3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são incabíveis embargos de divergência quando o acórdão embargado não ultrapassou, de fato, o juízo de admissibilidade com fundamento nas peculiaridades do processo, enquanto o julgado paradigma admitiu o recurso e enfrentou o mérito, inexistindo, por essa razão, a indispensável semelhança fático-processual entre os arestos confrontados.

4. Nestes autos, o acórdão embargado entendeu ser aplicável a Súmula n. 7/STJ, pois as instâncias de origem teriam reconhecido o nexo causal com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos. O acórdão paradigma, por sua vez, apreciou a questão de fundo do recurso ao concluir que o estado de embriaguez do condutor do veículo não é causa apta, por si só, a eximir a seguradora de arcar com a indenização pactuada. A ausência de semelhança entre os julgados inviabiliza o processamento dos embargos de divergência.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Em suas razões (e-STJ fls. 527/532), a embargante alega que (e-STJ fl. 528):

(...) apesar do v. Acórdão insistir em apontar que não caberia embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência no presente caso, uma vez que não houve julgamento de mérito no recurso especial interposto pela embargante, em razão do contido nas súmulas retro citadas (7 e 315), resta claro que este C. Tribunal Superior deixou de apreciar os argumentos trazidos no agravo regimental apresentado, o que configura a existência de omissão e/ou contradição, além de ignorar a necessária aplicação das regras do atual Código de Ritos.

Cumprе apontar que a embargante demonstrou de forma clara e precisa a existência da divergência entre o Acórdão recorrido e aquele proferido pela C. 4ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do agravo regimental, ocorrida no agravo de instrumento nº 1.322.903/RS. Todavia, mesmo com a comprovação da alegada divergência e, após a interposição do agravo regimental, o caso em comento se mantém sem a necessária análise do que foi colocado, permanecendo, portanto, omisso em determinados pontos.

O que se percebe é que, o V. acórdão ora embargado, traz consigo a conhecida e muito utilizada jurisprudência defensiva¹, pois não analisa o caso concreto, insistindo na aplicação das súmulas nº 7 e nº 315, ambas deste C. Tribunal Superior, não enfrentado, de forma efetiva, a notória divergência apontada, que salta aos olhos, causando insegurança jurídica.

Sustenta a existência de contradição no acórdão embargado (e-STJ fl. 529):

(...) ao asseverar às fls. 520 que "(...) Destaca-se que, conforme o texto do art. 1.043, III, do CPC/2015, é embargável o aresto de órgão fracionário que, em recurso especial, divergir do posicionamento de qualquer outro órgão do STJ, podendo ser um acórdão de mérito e outro que, embora não conhecendo do recurso, tenha apreciado a controvérsia, requisitos que não se verificaram na hipótese dos autos".

Ora, se a fundamentação do v. Acórdão embargado é pautado na não admissão de embargos de divergência quando o acórdão não analisa o mérito ventilado em sede de recurso especial, não poderia fundamentá-lo no inciso III, do artigo 1.043 do CPC que, de forma contrária, prevê a possibilidade de análise da divergência quando o acórdão não tenha conhecido do recurso, embora apreciada a controvérsia, como ocorre no caso dos autos.

Ao final, requer o acolhimento dos declaratórios.

Foi apresentada impugnação (e-STJ fls. 536/538).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.075 - SP (2013/0250026-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : MARIA CONCEIÇÃO FERREIRA TURINI
ADVOGADOS : ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA - SP095144
RICARDO ALVES PEREIRA E OUTRO(S) - SP180821
DANIEL FERREIRA BUENO E OUTRO(S) - SP217597
PABLO MACEDO BUENO E OUTRO(S) - SP249250
EMBARGADO : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S) - SP241287

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso, não se constata o vício alegado pelo embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados, com advertência de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.075 - SP (2013/0250026-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : MARIA CONCEIÇÃO FERREIRA TURINI
ADVOGADOS : ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA - SP095144
RICARDO ALVES PEREIRA E OUTRO(S) - SP180821
DANIEL FERREIRA BUENO E OUTRO(S) - SP217597
PABLO MACEDO BUENO E OUTRO(S) - SP249250
EMBARGADO : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S) - SP241287

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Os embargos de declaração só são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

Além do mais, os aclaratórios, em regra, não permitem rejugamento da causa, sendo certo que o efeito modificativo é possível apenas em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios no julgado.

Sob esse enfoque, confira-se o seguinte precedente da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA PARA EXAME DE QUESTÕES DE CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Hipótese não configurada.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EAREsp n. 228.316/TO, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/6/2016, DJe 16/6/2016.)

No caso, sob o pretexto de que houve omissão, "na medida que mantém a mesma fundamentação da decisão monocrática", pretende a embargante nova análise dos argumentos apresentados no agravo interno, quanto ao cabimento dos embargos de divergência.

Ocorre que tal questão foi devidamente examinada no acórdão ora embargado (e-STJ fls. 514/522), o qual manteve a monocrática anteriormente proferida. O simples fato de a decisão recorrida ser contrária aos interesses da parte não configura nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

No que diz respeito à tese de contradição, melhor sorte não assiste à embargante. Estabeleceu-se, no acórdão impugnado, que cabem embargos de divergência entre um acórdão de mérito e outro que, mesmo não conhecendo do recurso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha apreciado a controvérsia, nos termos do art. 1.043, III, do CPC/2015. Tal circunstância, entretanto, não se assemelha à hipótese dos autos. Na presente lide, o acórdão objeto dos embargos de divergência não julgou a questão do nexo causal. Logo, é inafastável a incidência da Súmula n. 315 do STJ.

Assim, não se constata nenhuma das hipóteses dos aclaratórios.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração, com advertência de que nova interposição de recurso desta natureza será considerada protelatória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0250026-1 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt nos
EAREsp 379.075 /
SP

Números Origem: 0014062882009 001406288200950000 00140628820098260597 14062882009
1406288200950000 20120000205214 20120000311189 232609 23262009
5970120090140622

PAUTA: 22/02/2018

JULGADO: 22/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **NANCY ANDRIGHI**
 MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA CONCEIÇÃO FERREIRA TURINI
ADVOGADOS : ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA - SP095144
RICARDO ALVES PEREIRA E OUTRO(S) - SP180821
DANIEL FERREIRA BUENO E OUTRO(S) - SP217597
PABLO MACEDO BUENO E OUTRO(S) - SP249250
EMBARGADO : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S) - SP241287

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA CONCEIÇÃO FERREIRA TURINI
ADVOGADOS : ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA - SP095144
RICARDO ALVES PEREIRA E OUTRO(S) - SP180821
DANIEL FERREIRA BUENO E OUTRO(S) - SP217597
PABLO MACEDO BUENO E OUTRO(S) - SP249250
EMBARGADO : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S) - SP241287

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com advertência de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Nancy Andrighi.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.